CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA

SECRETARIA

Processo N.º 843 de 195

Promovente: PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 72/52

Assunto: Solicita autorização para a Prefeitura contratar o advogado, snr. Dr. João Antiqueira Ellas.

ANDAMENTO

A Comissão de Justiça	DEVOLVIDO EM	A Comissão de Finanças	DEVOLVIDO EM
22 OUT 1952	30-8-53	2-9-53	4-9-53
23-9-53	24-9-53	24-9-53	25-9-53
14-10-53	14-10-53	14-10-53	18-11-53
		25 NOV 1953	10 MAI 1954

Observações: Aprovado em 1ª Discussão em 5-10-53.
" " 2ª " em 30-1-56
" Redação Final 30-1-56

Arquivado em 30 JAN 1956

DIRETOR DA SECRETARIA

Waldemar Tesso
Diretor da Secretaria

Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. N.° 543/52

Assunto:

EM 8 de Outubro de 1.952.

Encaminhando projeto de lei

Senhor Presidente

Com o presente, tenho a honra de passar as mãos de Vossa Excelência, para apreciação e aprovação dessa Egrégia Camara, o anexo projeto de lei, dispondo sobre autorização à Prefeitura Municipal, para contratar o Advogado Dr. João Antiqueira Elias, a fim de prestar serviços advocaticios.

Junstificando esta minha proposição, cumpre-me esclarecer a Vossa Excelência que este executivo julga imprencindivel a contratação de um advogado para defender os seus interesses em juizo, pois, ultimamente tem surgido diversos casos, sem contar a cobrança da Divida Ativa que indiscutivelmente é um patrimonio elevado da municipalidade e para o qual urge tomar uma providencia, a fim de promover a sua cobrança.

Junto estou remetendo, para apreciação dessa Egrégia Casa, a tabela dos honorarios que deverá constar do contrato a ser lavrado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e destinta consideração.

Constantino Marcolino de Souza

CONSTANTINO MARCOLINO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

×9 OUT 1952

À Sua Excelência o Senhor
Dr. Durval de Carvalho e Silva
DD. Presidente da Camara Municipal de Pompéia
N e s t a

CÂMARA MUNICIPAL
POMPEIA
×9 OUT 1952
Rec. dia ..... de 19.....
Lido na Sessão do dia ..... de ..... de 19.....
Resp. dia ..... de ..... de 19.....
Arquivado - Ficha Nº .....
SECRETARIA

Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

Tabela de honorarios a serem contratados com o Dr. João Antiqueira Elias.

1 a) - Nos processos de cobranças de impostos, taxas, emolumentos, multas, 10% sobre o valor da causa.

b) Serão devidos os honorarios, mesmos que não tenha sido ajuizada a competente ação, bastando para tanto que o contribuinte recolha o imposto, quando a certidão ja se encontre em mãos do advogado.

2 - Antes da cobrança judicial, o advogado poderá, pelo prazo, nunca superior a quinze (15) dias, proceder a uma cobrança amigavel.

3 - Nas habilitações de credito em falencias, concordatas, concursos creditorios, 10% sobre o valor efetivamente liquidado.

4 - Nas ações de desapropriações, 5% sobre o valôr, observado em qualquer condição o minimo de Cr.$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), até o valor de Cr.$ . . 10.000,00 (dez mil cruzeiros) é de Cr.$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) de mais de Cr.$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) até Cr.$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros).

5 - Nos processos em instância superior, que a presença do advogado se torne util ou necessária, a criterio do snr. Prefeito haverá uma ajuda para as despesas, no minimo de Cr.$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros).

6 - Nos processos contenciosos em geral, não aludidos neste contrato, ou em outros que tomarem essa feição, 10% sobre o valor da causa.

7 - Nos processos preventivos ou preparatorios, com valôr declarado ou verificado 10% e não havendo valor declarado ou verificado, o minimo de Cr.$. . 1.000,00 (hum mil cruzeiros).

8 - Nos mandados de segurança, em primeira instância, no minimo Cr.$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros).

9 - Nas reclamações trabalhistas individuais, 10% do valôr reclamado.

10 - Nos inqueritos para dispensa de empregados, no minimo Cr.$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) .

11 - Pareceres, a criterio do Prefeito.

Prefeitura Municipal de Pompéia, em 8 de outubro de 1.952.

Constantino Marcolino de Souza

CONSTANTINO MARCOLINO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº

Protocolo Geral
Nº 72/52

Artigo 1º :- Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar com o Dr. João Antiqueira Elias, até 31 de Dezembro de 1.953, os seus serviços advocatíssios.

Paragrafo único :- No contrato a ser lavrado poderão serem incluidos os serviços já prestados à municipalidade, de 1º de Janeiro do corrente ano, até a data da lavratura do contrato.

Artigo 2º Os honorarios não poderão se excederem da tabela anexa a justificativa da presente lei.

Artigo 3º :- As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba propria a ser consignada no orçamento de 1.953.

Artigo 4º :- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as diposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Pompéia, em 8 de Outubro de 1952

Constantino Marcolino de Souza

Constantino Marcolino de Souza
Prefeito Municipal

Adiado por cinco sessões com vistas ao Sr. Prefeito para atualização de vencimentos.
17.10.52

Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

3-0

Protocolo Geral
Nº 72/52

Projeto de Lei nº

Artigo 1º :- Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar com o Dr. João Antiquzira Elias, até 31 de Dezembro do 1.953, os seus serviços advocatícios.

Paragrafo único :- No contrato a ser lavrado poderão serem incluidos os serviços já prestados à municipalidade, de 1º de Janeiro do corrente ano, até a data da lavratura do contrato.

Artigo 2º Os honorarios não poderão se excederem da tabela anexa a justificativa da presente lei.

Artigo 3º :- As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba propria a ser consignada no orçamento de 1.953.

Artigo 4º :- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as diposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Pompéia, em 8 de Outubro de 1952.

Constantino Marcolino de Souza

Constantino Marcolino de Souza
Prefeito Municipal

Emenda ao Projeto de Lei nº 72/52

O Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

" Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar os serviços de um advogado, por tempo indeterminado, e com poderes para qualquer das partes revogar referido contrato no momento que lhes convier".

O paragrafo único do Artigo 1º :- passa a ter a seguinte redação:

" No contrato a ser lavrado poderão serem incluídos os serviços já prestados de 1º de janeiro de 1.952, à data da lavratura do contrato.

Sala das Comissões, em 31 de Agosto de 1.953.

Manoel Pinto Fonseca

MANOEL PINTO FONSECA

Relator.

EMENDA

Ao Projeto de lei 72/52.

"O § Unico do Artigo 1º passa a ser o § 1º."

Acrescente-se mais o seguinte paragrafo.

" § 2º - Caso não sejam contratados os mesmos advogados que prestaram serviços á Prefeitura no periodo de 1º de Janeiro de 1952 até a presente data, fica o sr. Prefeito Municipal autorizado a abertura do crédito necessário para cobertura daquelas despesas."

Sala das Comissões, em 27 de Janeiro de 1956

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 5
Secretaria

Parecer Nº

Veio ter às mãos desta Comissão de Constituição e Justiça, para relatar, o anexo projeto de lei nº 72/52, de autoria do senhor Prefeito Municipal, despondo sobre autorização para contratar o advogado João Elias, para serviços advocaticios, bem como do estabelecimento dos honorarios.

Estamos de pleno acôrdo com o referido projeto, por julga-lo constitucional e de justiça, desde que, referido projeto sofra as seguintes modificações:

I - Não se individualize o advogado a ser contratado;

II - Não se estabeleça o prazo de 31 de Dezembro de ... 1.953, para o termino do contrato a ser firmado.

Quanto ao primeiro item de nossa modificação, visa evitar que, na eventualidade do Dr. João Elias se desenteressar do serviço, fique o senhor Prefeito na impossibilidade de contratar um outro advogado.

E quanto ao segundo item, é por julgar-mos insuficiente o prazo de quatro mêses ainda restantes para o termino do corrente exercicio, o qual coincidirá com o termino do contrato, e tambem com o da vigência da lei.

Assim sendo, opinamos para que o projeto de lei em apreço sofra a emenda anexa ao presente parecer.

Sala das Comissões, em 31 de Agosto de 1.953.

Manoel Pinto Fonseca

Manoel Pinto Fonseca
Relator

Sergio Francisco Barquete

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTEVA
Fls. 6
Secretaria

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Nº 121 , ao Projeto de Lei Nº 72 / 52 , que solicita autorisação para a Prefeitura Contratar o Advogado, Sr. João Antiqueira Elias.

Esta Comissão de Finanças e Orçamento se declara inteiramente de acôrdo com o parecer emitido pela Comissão de Justiça, motivo porque recomenda ao plenario fazer com que dito Projeto de Lei, volte ás mãos do senhor Prefeito Municipal para que S. Sia. enquadre a proposição nos termos preconisados pela Comissão de Justiça, e vólte.

Sala das Comissões, em 4 de Setembro de 1.953.

Salvador M. Almeida

Salvador Mendes de Almeida - Relator.

Luiz Rodrigues

Devolva-se ao Snr. Prefeito Municipal para os devidos fins. Sala das Sessões, 8/9/53

Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. N.º 513/53

Assunto:

EM 12 de Setembro de 1.953.

Devolvendo o projeto de lei nº 72/52

Senhor Presidente.

Com o presente, temos a honra de acusar o recebimento do oficio nº 944/53, datado de 10 do corrente mês, que se fez acompanhar do anexo projeto de lei nº 72/52, dispondo sobre autorização para contratar os serviços de um advogado, cujo projeto, de nossa autoria, - veio ter novamente a nossas mãos para o enquadramento das emendas da Comissão de Justiça.

Em atenção, cumpre-nos devolver referido projeto de lei e esclarecer a Vossa Excelência o seguinte:

Julgamos não ser da alçada deste executivo a adaptação de emendas da propria Camara, à projetos de lei. Tal atribuição, salvo engano deveria ser da Comissão de Redação dessa Edilidade.

Quanto a recurso, não ha necessidade de abertura de credito especial uma vez que consta no orçamento vigente a seguinte verba:

8-1-1/8-13-4 - Despesas Diversas

I- Porcentagens.....Cr.$ 30.000,00

II- Custas..... 5.000,00

Reiteramos a Vossa Excelência os protestos de nossa estima e destinta consideração.

Constantino Marcolino de Souza

CONSTANTINO MARCOLINO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

À Sua Excelência o Senhor
Dr. Durval de Carvalho e Silva
DD. Presidente da Camara Municipal de Pompéia.
N e s t a

CÂMARA MUNICIPAL DE POMERODE
Fls. 6
Secretaria

PARECER Nº 133 , de 1.953

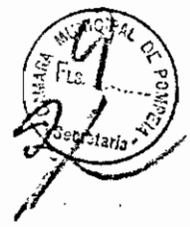
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SÔBRE O PROJETO DE LEI Nº 72/52 -SOLICITANDO AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAR ADVOGADO.

Veio ter novamente ás mãos desta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei Nº 72/52 , para que esta tome conhecimento dos dizeres do oficio Nº 513 /53 , do Senhor Prefeito Municipal, Estamos de pleno acôrdo por julga-lo constitucional e de justiça, desde que, o referido projeto sofra as modificações - anexa ao referido projeto, obedecendo os pareceres das Comissãos.

Sala das Comissões, em 24 de Setembro de 1.953

Sergio Francisco Barguil

Comissão de Finanças e Orçamento.



Parecer nº 134/53 ao Projeto de Lei nº 72/52 do senhor Prefeito Municipal, solicitando autorisação para contratar advogado.

Voltando a esta Comissão de Finanças para receber novo parecer, decimos recomendar ao plenario a rejeição do Projeto de Lei na fórma propósta, para, a seguir, aprovar a emenda apresentada pelo nobre vereador Manoel Pinto Fonseca, adotando-se, para as despesas decorrentes de sua execução, o recurso indicado pelo senhor Prefeito Municipal em oficio de 12 do corrente mez, sob numero 513/53, anexo. Outrosim, opinamos ainda que, a seguir, deverá o processo ser encaminhado a Comissão de Redação para a competente estruturação.

Este, nosso parecer,

S. M. J.

Sala das Comissões, em 24 de Setembro de 1.953.

Salvador Mendes de Almeida
relator.

Emenda ao ppojéto de lei n.72/52

12/10/53

1) Onde se le
Tabéla de honorarios á serem contratados com o Dr.João Antiqueira Elias.

Leia-se
Tabéla de honorarios á serem contratados entre a Prefeitura Munipal de Pompeía e o advogado.

2) Onde se le
Serão devidos os honorarios,mesmo que não tenha sido ajuizada a competente ação,bastanto para tanto que o contribuinte recolha o imposto,quando a certidão já se encontra em mãos do advogado.

Leia-se
Serão devidos os honorarios,desde que lançada em Divida Ativa, mesmo que não tenha sido ajuizada a competente ação.

3) - Onde se le
Nas reclamações trabalhistas individuais,1Φ(déz)por cento do valor reclamado.

Leia -se
nas reclamações trabalhistas individuais,e nos inquéritos para dispensa de empregados,10(dés)por cento do valor julgado.

4)-numero 10 suprimir.

5)- O artigo 3º. passará á ter a seguinte redação.

As despezas com a execução desta lei,correrão por conta de verbas proprias consignadas nos orçamentos.

Sala das sessões da Camara Municipal de Pompeia em 12 de Outubro de 1953.

Floriano Diras.

6) Aditamento. Emenda ao projéto de lei n.72/52
O artigo 4 passará a ter a seguinte redação.
Nas ações de desapropriações,10(déz)por cento sobre o valor, até CR$ 50.000,00(cincoenta mil cruzeiros)e 5(cinco)por cento sobre o valor de mais de CR$ 50.000,00(cincoenta mil cruzeiros).

Sala Sessão em 12/10/53.

Emeda ao Projeto de Lei Nº 72 / 52

O Artigo 1º - passa a ter a seguinte redação :

" Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar os serviços de um advogado , por tempo indeterminado,e com poderes para qualquer das partes revogar o referido contrato no momento que lhes convier, no contrato deverá constar a obrigatoriedad do advogado residir nesta cidade.

O paragrafo único do artigo 1º :- passa a ter a seguinte redação :

" Os serviços já realizados no periodo de 1º/ 1 / 52 , até a data da promulgação désta lei poderão ser pagos, pela Prefeitura Municipal nas bases da tabela enexa a justificativ

Sala das Comissões, em 12 de Outubro de 1.953.

Sergio Francisco Barquip

Comissão de Constituição e Justiça

Fl. 12

PARECER Nº 144 / 53, sôbre o Projeto de Lei Nº 72 /53 , que solicita autorização para a Prefeitura contratar advogado.

Esta Comissão após estudar as emendas apresentadas no Projeto de Lei Nº 72/52 , considerou -o legal e constitucional pois e um direito previsto em lei a apresentação de emendas.

Considerando que as mesmas beneficia o assunto em vista, e completa o projeto na forma conveniênte para a Prefeitura.

Esta Comissão de Justiça nada tem a opôr, pois a necessidade da nomeação ou contratação de um advogado para a cobrança da Divida Ativa désta Prefeitura e de uma necessidade inegavel.

Sala das Comissões , em 14 de Outubro de 1.953

Sergio Francisco Barguil

Sergio Francisco Barguil

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA - Estado de Alagoas
13

Parecer nº 5/54 , sôbre o Projéto de Lei nº 72/52, solicitando autorização para contratar advogado.

Esta Comissão é de parecer que o presente Projéto, seja devolvido ao senhor Prefeito, afim de que seja atualizado.

Saia das Comissões, em 10 de Maio de 1.954.

Oswaldo Borges Ferreira - Relator

Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. n.º 379/55
Ao:

EM 21 de Novembro de 1.955.

Apresentando novo recurso para o projeto-lei nº 72/52

Senhor Presidente.

Com o presente, temos a honra de acusar o recebimento do oficio nº 219/55, datado de 25 de Outubro ultimo, que se fez acompanhar do projeto de lei nº 72/52, relacionado com a contratação de advogado para a Prefeitura, remessa essa que nos foi feita a fim de que fosse indicado novo recurso.

Em atenção, cumpre-nos informar a Vossa Excelência que o recurso a ser apresentado deve ser o seguinte:

" As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba propria consignada no orçamento."

O recurso acima é mais cabivel. Satisfaz plenamente em qualquer época em que fôr aprovado o projeto de lei em questão, pois, em todos os orçamentos consta verba própria para os serviços advocaticios.

Reiteramos a Vossa Excelência os protestos de nossa estima e destinta consideração.

Constantino Marcolino de Souza

CONSTANTINO MARCOLINO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
MARCILIO DE JESUS SIENA
DD. Presidente da Camara Municipal de Pompéia
N e s t a

CAMARA MUNICIPAL DE POMPEIA,
REGISTRADO
a fls. do respectivo livro
Secretaria, 22 de 11 de 1955

Diretor da Secretaria